



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI Nº 2.366, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

Autoriza a Procuradoria Jurídica do Município e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais em processos em que o Município de Paraisópolis e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE forem autores, réus ou tiverem interesse jurídico, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Procuradoria Jurídica do Município e os representantes da Fazenda Pública Municipal ficam autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais em processos judiciais e administrativos em que o Município de Paraisópolis e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, participarem como autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes.

§1º A autorização para transacionar, estabelecida no caput deste artigo, aplica-se aos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho exclusivamente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

valor de alçada determinado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de transação no âmbito administrativo ou em execução fiscal, nos termos e condições estabelecidos em lei, ainda que de valor superior ao limite referido no §1º deste artigo.

Art. 2º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I- os de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II- os referentes a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e de autarquia a ele vinculadas, salvo no caso de condições mais vantajosas para o patrimônio público;

III- as ações que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão de servidor público ou de sanções disciplinares impostas ao mesmo.

§1º Poderão ser celebrados acordos e transações nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da justa indenização, objetivando a solução rápida dos conflitos.

§2º Somente será admitida transação nas ações populares quando a Administração Pública Direta e Indireta puder reconhecer de plano o vício do ato causador de lesão ao patrimônio público, histórico, urbanístico, paisagístico e ambiental, limitada a transação à anulação de ato danoso.

§3º Na pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

vincendas e vencidas o valor não pode superar o valor limite citado no art. 1º, §1º, desta Lei.

Art. 3º Os acordos firmados em instância administrativa, com pagamento em dinheiro, dependem de prévia dotação orçamentária e serão precedidas de avaliações, vistorias e/ou laudos efetuados pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Caso ocorra a impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem o valor monetário da pretensão do administrado, poderão servir como elementos e parâmetros embasadores da proposta financeira do acordo:

I- orçamentos prévios apresentados pelo interessado, desde que ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário público como parâmetro para o acordo financeiro;

II- orçamentos elaborados pela própria Administração, ou pela mesma contratada, e ratificados, tendo como referência os preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário como parâmetro para o acordo.

Art. 4º Os representantes da Fazenda Pública Municipal podem desistir de ação proposta na ocorrência de evidente e clara vantagem para o erário público, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa, bem como os da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessários.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis, aos 16 de abril de 2014.

SÍLVIA RENATA TEIXEIRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.366, de 16/04/2014 foi publicada na data de 16/04/2014, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Secretária-Adjunta de Planej. e Gestão